

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1126956-06.2021.8.26.0100

REQUERENTE: ESPÓLIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

SÉRGIO JACOMINO, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 6.408.839 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 656.714.578-15, registrador responsável pelo **QUINTO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/ME nº 45.592.979/0001-72 e sediado em São Paulo, Capital, na Rua Marquês de Paranaguá, 359, Consolação, CEP: 01303-050 (**Documento 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados abaixo assinados (**Documento 02**), apresentar **CONTESTAÇÃO** em face de **ESPÓLIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES**, já qualificado nos autos em epígrafe, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação declaratória interposta por Espólio Jose Dos Santos Rodrigues, ora Requerente, em face do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, instituição administrativa sob responsabilidade do Registrador, ora Requerido.

O Requerente sustenta, em síntese, que há duas "matrículas" sobre um mesmo imóvel, a Transcrição nº 54.065, feita em 19 de fevereiro de 1967, de Camilo Ansarah e outros à José dos Santos Rodrigues e a Transcrição nº 56.125, feita em 21 de fevereiro de 1968 à Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco.

Assim, pretende ver declarado o direito do Requerente com o reconhecimento da "Transcrição nº 54.065, como efetiva e única, por ter sido registrada em data anterior, com a

expedição de ordem ao Oficial de Registro Requerido para que abra matrícula única da antiga Transcrição 54.065".

Eis a síntese do necessário.

Em que pese o quanto postulado na exordial, o presente feito merece ser extinto de plano, uma vez que movido em face da instituição administrativa do Oficial de Registro sob responsabilidade do Requerido, que é **parte notoriamente ilegítima** para figurar no polo passivo da presente demanda, diante da **total ausência de personalidade jurídica e judiciária para tanto.**

Ademais, não bastasse esse vício processual insanável, restará demonstrado que o Registrador Requerido também é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito, porquanto que cuida de **demanda sem qualquer pretensão indenizatória**, sendo o Oficial de Registros **parte estranha ao direito** que busca ver reconhecido, **carecendo de interesse jurídico**, de modo que qualquer processo deveria ser movido em face das partes envolvidas na controvérsia, isto é, a Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco e outros, conforme já decidido pela 1ª Vara de Registros Públicos, na Consulta nº 000.98.010335-5.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, conforme pode ser observado dos artigos 219 e 335 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de Contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial é a juntada do último Aviso de Recebimento, em se tratando de demanda com pluralidade de réus. Vejamos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio:

À vista disso, considerando que o Aviso de Recebimento positivo no tocante ao Oficial de Registro Requerido, intimando-o para apresentação de contestação, foi acostado aos autos em 26/05/2022, temos que o termo final para apresentação da contestação será no dia **20/06/2022**, considerando que os prazos processuais contam-se excluindo o dia do início, por força do artigo 224 do Código de Processo Civil¹, e permanecem suspensos nos dias

¹ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

compreendidos entre 16 e 17 de junho de 2022 (*Corpus Christi* e suspensão do expediente), nos termos do Provimento CSM nº 2.641/2021 (**Documento 03**)

Dessa forma, protocolada a presente defesa antes do referido termo, sua tempestividade é incontestável.

3. PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO. DA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA.

Prima facie, salta aos olhos que o presente feito, que cuida de **ação declaratória**, foi ajuizado em face da **instituição administrativa** do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo:

ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, neste ato representado pelo inventariante **MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**, brasileiro, empresário, casado, RG nº 3.476.687 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 184.187.328-49, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Professor Carlos Carvalho, nº 114, apartamento 102, Chácara Itaim - CEP: 04531-080, com fundamento legal no art. 19 e 20 do CPC, por seu procurador e advogado, onde receberão intimações, propor **AÇÃO DECLARATÓRIA** face a **5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPI nº 45.592.979/0001-72, com sede nesta Capital à Rua Marques de Paranaguá, 359, Consolação, São Paulo – SP, CEP: 01303-050.

Com efeito, é notório o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “***os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos e patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões***” (AgRg no REsp 1526266 / CE, T4, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 25.08.2015). Na mesma ocasião, foi rechaçada a tese de que as serventias possuiriam, ao menos, personalidade judiciária, isto é, seriam competentes para figurar no polo passivo de demandas judiciais.

Sobre o tema, leciona Hercules Alexandre da Costa Benício² que:

extrajudiciais não possuem personalidade jurídica. Os cartórios (ou ofícios) constituem unidades de serviços notariais ou registrais que, por concurso público, se atribuem à determinada pessoa, a fim de que esta, titularizando o cartório, por delegação do Poder Público,

² "Responsabilidade Civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro", RT, 2005, p. 77

desempenhe suas atividades funcionais. Assim sendo, pelos atos praticados no ofício notarial ou de registro, responde pessoalmente o titular da serventia extrajudicial, **não se afigurando tecnicamente correto que o cartório integre o polo passivo de qualquer demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica própria.**

Tal entendimento decorre da própria natureza da delegação dos serviços notariais, que é exercida em **caráter pessoal pelo Delegatário** e a quem o artigo 22 da Lei nº 8935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, atribui, de forma expressa, a **responsabilidade pelos atos praticados no exercício de suas funções.**

Assim, é impossível a demanda judicial em face do “Cartório de Registro de Imóveis”, conforme elucidado neste outro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – TABELIONATO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.935/94 – LEI DOS CARTÓRIOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – **RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIONATO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – AUSÊNCIA** – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 22 da Lei n. 8.935/94 não prevê que os tabelionatos, comumente denominados “Cartórios”, responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros. 2. **O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representado em juízo pelo respectivo titular.** 3. **A possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus prepostos causarem a terceiros, nos termos do art. 22 da Lei dos Cartórios, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial.** 4. Recurso especial improvido.” (Resp 911.151/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2010, Dje 6/8/2010.)*

Diante do contexto jurídico e jurisprudencial supra delineado, resta evidenciado que a instituição administrativa do 5º Oficial de Registro de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória em tela, importando na sua extinção nos termos dos artigos 203, § 1º, e 485, incisos IV e VI³, do Código de Processo Civil.

³ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**
 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...]
 IV - **verificar a ausência de pressupostos de constituição** e de desenvolvimento válido e regular **do processo;** [...]
 VI - **verificar ausência de legitimidade** ou de interesse processual;

Caso Vossa Excelência não entenda pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva arguida, o que este Requerido não admite, passa-se à apresentação do segundo ponto que também implica na ilegitimidade passiva do Registrador Requerido e na necessária extinção do presente feito.

4. DA DEMANDA DECLARATÓRIA SEM CUNHO INDENIZATÓRIO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REGISTRADOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

Como salientado, além de postulada em face de parte notoriamente ilegítima por ausência de personalidade jurídica, cuida a presente demanda de ação declaratória, por meio da qual o Requerente visa o reconhecimento da "*Transcrição nº 54.065, como efetiva e única*".

Consta-se, portanto, que **o que busca o Requerente é, em verdade, ver reconhecido o seu direito material de propriedade sobre o imóvel objeto da referida Transcrição em detrimento da Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco**, constante da Transcrição nº 56.125.

Os bloqueios da Transcrição nº 54.065 e da Transcrição nº 56.125 foram efetuados na data de 04 de junho de 1998, por determinação judicial oriunda do item XXXI n.º 2 do Prov. 01/88 da E. 1ª. Vara de Registros Públicos da Capital, em face da constatação de que ambas têm como objeto o mesmo imóvel: o box n.º 614 do 6.º andar do Edifício Agudos.

O fato é que o Edifício Agudos, como um todo, padece de irregularidades decorrentes de possível erro que se originou há muito tempo – muito antes do Registrador Requerido ter assumido a delegação da Serventia equivocadamente demandada nestes autos, em abril de 2000.

Aparentemente, não há conflito de direito material, apenas erro formal. Fosse de outra forma, os conflitos já se teriam pronunciado com ações judiciais e sucessivos cancelamentos de registro. Mas tal não ocorre – aparentemente em virtude do exercício de posse mansa e pacífica das ditas unidades, levando a crer que há, tão-somente, erros registrais.

Ocorre, Excelência, que a promoção do cancelamento da Transcrição nº 56.125 em nome da Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco, a fim de prevalecer a Transcrição nº 54.065, já foi objeto de consulta perante a 1ª Vara de Registros Públicos (Processo nº 000.98.010335-5), instaurada pelo antigo Registrador responsável pelo 5º Oficial de Registro de São Paulo (**Documento 04**):

Assim, MM. Juiz, diante do exposto e da peculiariedade do caso, a fim de preservar o direito de propriedade dos compradores das unidades, este Oficial consulta a V. Exa. da possibilidade de se CANCELAR as transcrições abertas em nome da COMPANHIA MERCANTIL E AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO, para que prevaleçam as transcrições nºs 52.581, 54.065, 79.306, 81.493, 56.366, 56.365, 57.987, 54.675, 56.364, 49.928, 90.887 e 90.889, 79.438, 52.187, 77.911 e 73.800, em nome dos compradores das respectivas unidades, os quais as adquiriram como já afirmado por compra feita a CAMILO ANSARAH e outros. Caso deferido o pedido por V. Exa., ao ver desta Serventia, estaria solucionado o entrave inclusive, com os posteriores cancelamentos dos bloqueios, nas mesmas transcrições, para que os imóveis fiquem livres e de propriedades absolutas dos oras adquirentes.

Em resposta a tal consulta, **o R. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos decidiu no sentido de que a questão deveria ser examinada em regular contraditório entre as partes envolvidas nas transcrições bloqueadas por duplicidade antinômica**, entendendo não ser a via administrativa a via adequada para tal solução (**Documento 05**):

Em que pesem o zelo e os cuidados do Senhor Oficial de Registro de Imóveis, a preocupação em solucionar os problemas registrários na Serventia da qual é responsável, e a tentadora solução aventada na presente consulta, não há como se proceder os cancelamentos sugeridos na esfera administrativa, devendo a questão ser apreciada, como já decidido neste feito, na via adequada.

O argumento de que erroneamente foram outorgadas as escrituras, que eventualmente justificaria a determinação do cancelamento, é questão a ser examinada em regular contraditório.

Considerando o correto entendimento do Senhor Oficial de Registro de Imóveis, de que com os cancelamentos dos registros feitos em nome de Camilo Ansarah e outros e a Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco, que foram bloqueadas, por duplicidade antinômica, acarretariam como consequência o levantamento dos bloqueios dos outros registros, com os quais são opostos e contraditórios, pode ser tal solução alcançada se as partes envolvidas, ou seja, Camilo Ansarah e outros e a Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco, com fundamento no artigo 250, inciso II, requererem o cancelamento das transcrições que deram ensejo à duplicidade antinômica, em razão da qual foram bloqueados os registros em nome das pessoas que adquiriram unidades imobiliárias do empreendimento.

Diante desse contexto, resta evidente que **o Oficial Registrador Requerido não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda**, eis que **é sujeito patentemente alheio ao direito material** que o Requerente pretende ver declarado.

Veja-se que **o presente feito é de cunho unicamente declaratório**, não possuindo qualquer pedido indenizatório em face do Requerido por ato ou omissão praticados no exercício de sua função (mesmo porque, frisa-se, eventual erro ocorreu muito antes da sua posse na direção da Serventia, não subsistindo qualquer responsabilidade do Requerido sobre tais registros).

Assim, inquestionável que o Requerente deve **promover a medida judicial pertinente em face daqueles diretamente interessados e atingidos pela pretensão exordial**, isto é, a Companhia Mercantil e Agrícola São Francisco e outros, e não a presente ação em face do Registrador Requerido, **que carece de qualquer interesse jurídico no direito de propriedade que o Requerente visa resguardar**, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

No sentido da ilegitimidade dos Notários e Registradores para figurarem no polo passivo de demandas meramente declaratórias, sem cunho indenizatório, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. INTERVENIÊNCIA DAS AUTORAS COMO ANUENTES. FALSIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS VENDEDORES, TITULARES DO REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE AFASTADA. EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS CIRCUNSCRITOS AOS ALIENANTES, PSEUDO INTERVENIENTES, E COMPRADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. CPC, ARTS. 130, 70 E 267, VI. LEI N. 6.215/73, ART. 28. I. Não se configura o cerceamento da defesa se a peritagem teve acesso a elementos probatórios suficientes ao amparo de sua conclusão no tocante à falsidade das assinaturas das autoras, supostamente anuentes à escritura de venda do imóvel, inclusive em face de tardio pedido dos réus para que fossem trazidos à colação outros documentos para avaliação do expert, sobre os quais o saneador silenciara, com resignação dos recorrentes. II. **A legitimação passiva se dá em relação aos fatos narrados na inicial e ao pedido nela formulado, de sorte que em se tratando de ação declaratória que objetiva a nulidade de escritura de compra e venda e atos subseqüentes, devem figurar como réus os vendedores do imóvel, diretamente interessados e atingidos pela pretensão exordial.** III. **O mesmo não acontece, todavia, quanto ao tabelionato onde lavrada a escritura nulificada, porquanto restrita a ação ao desfazimento do título aquisitivo, portanto com efeitos jurídicos a tanto circunscritos, sem qualquer pretensão, por ora, nem de investigação sobre os responsáveis pela falsificação, nem de postulação****

indenizatória por ato ilícito decorrente de dolo ou culpa. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 173.247/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 219)

Seguindo o entendimento da Corte Superior, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. O tabelião é parte ilegítima para participar de demandas que buscam exclusivamente a declaração de nulidade das escrituras por ele lavradas, uma vez que os efeitos jurídicos da invalidação apenas se espraiam às partes contratantes, sem que, a princípio, afetem a esfera de direitos do responsável pela lavratura. Ausência de formulação de pleito indenizatório contra o recorrente. Precedentes desta E. Corte. Processo extinto de ofício junto ao apelante, nos termos do art. 485, VI do CPC/15. **SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PREJUDICADO.**

(Apelação nº 1026119-16.2015.8.26.0564, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Rosangela Telles, DJ: 22/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELO AUTOR AOS AGRAVANTES – Insurgência contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do tabelião do cartório aonde foi lavrada a procuração que se busca anular – Mesmo que a procuração objeto da lide tenha sido lavrada pelo tabelião não há pertinência na participação dele no feito, eis que a questão relativa à declaração de vontade manifestada por meio do instrumento interessa apenas ao outorgante, outorgados e à esposa do outorgante, que assinou o documento a rogo deste – Eventual reconhecimento judicial da nulidade fará com que o tabelião se sujeite à decisão independentemente de integrar a lide – Ausência de pretensão indenizatória em face do tabelião neste feito – Negado provimento.

(TJ-SP - AI: 22512292020198260000 SP 2251229-20.2019.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/01/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2020)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA E RESPECTIVO REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E CESSÕES DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. RELAÇÕES DE DIREITO PESSOAL. FALTA DE QUITAÇÃO POR COMPRADORES INTERMEDIÁRIOS. ESCRITURA LAVRADA EM FACE DO ÚLTIMO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIONATO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Caso envolvendo diversos contratos de cessão de direitos sobre imóvel. Compromissos não

registrados. Escrituras não lavradas. Relações estritamente de direito pessoal.

[...]

3. Demanda que deve ser analisada sob a égide do princípio da continuidade registral, tendo em vista a ausência de relação jurídica entre o último adquirente (em favor de quem foi lavrada e levada a registro a escritura) e os anteriores proprietários.

[...]

6. Ilegitimidade passiva do Tabelionato reconhecida. Ação sem cunho indenizatório.

[...]

VIII) Ademais, considerando que o apelado Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus/SP exerce função meramente administrativa sem responsabilidade jurídica, e que a presente ação não tem cunho indenizatório, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que, em relação ao referido réu, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC).

(Apelação nº 0023064-88.2007.826.0068, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, DJ: 22/03/2012).

Diante do todo exposto, restou demonstrada a ilegitimidade do 5º Oficial de Registro de São Paulo para figurar no polo passivo da ação declaratória em tela, razão pela qual pugna-se pela sua extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante a fundamentação apresentada, pede e requer:

a) Que sejam acolhidas as alegações do Requerido, reconhecendo-se a absoluta ilegitimidade passiva 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo e julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação;

b) Que o Requerente seja condenado ao pagamento de eventuais custas, honorários e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, a serem indicadas no momento oportuno.

Por fim, requer que todos os atos de comunicação processual sejam realizados e publicados, exclusivamente, em nome dos advogados **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA** – OAB/SP nº 161.995 e OAB/MG nº 1826-A; e **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA**

– OAB/SP nº 215.228 e OAB/MG nº 88.247, ambos com escritório profissional na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, Edifício Ribeirão Office Tower, Torre B, Salas 704, 706, 709 e 710, Jardim Califórnia, CEP. 14.026-040, Ribeirão Preto/SP, sob pena de nulidade processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 20 de junho de 2022.

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
OAB/SP 161.995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
OAB/SP 215.228

TIAGO DE LIMA ALMEIDA
OAB/SP 252.087

DANIEL BRUNO LINHARES
OAB/SP 328.133

MARIANA INÁCIO FACIROLI
OAB/SP 345.087